

no número anterior, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do RRMCT, é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso.

#### Artigo 12.º

##### Aplicação

1 — A aplicação deste Regulamento pressupõe a existência, para cada curso superior em funcionamento na ESAV, de:

a) Um júri constituído por proposta do departamento responsável pelo curso, e nomeado pelo Presidente da ESAV, sendo composto por um mínimo de três docentes e representando, de forma equilibrada, as diferentes Áreas Científicas para Efeito de Creditação em que o curso se divide;

b) Uma lista das Áreas Científicas para Efeito de Creditação a considerar, elaborada pelo departamento responsável pelo curso e aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da ESAV;

c) Um mapa de distribuição da diferente UC pelas diversas Áreas Científicas para Efeito de Creditação, elaborada pelo departamento responsável pelo curso e aprovado pelo Conselho Técnico-Científico;

d) Um mapa com as UC a considerar durante a “Creditação” de “Formação Profissional” e de “Experiência Profissional”, documento este a elaborar pelo departamento responsável pelo curso e a aprovar pelo conselho científico da ESAV;

e) Uma lista de formações consideradas como “mesmo curso”, elaborada pelo departamento responsável pelo curso e aprovada pelo Conselho Técnico-Científico da ESAV.

2 — Em casos perfeitamente excepcionais o Júri poderá propor ao Conselho Técnico-Científico da ESAV, processos de “Integração Curricular e Classificação” diferenciados do estipulado pelo presente documento.

#### Artigo 13.º

##### Recurso/reapreciação

Em caso de recurso ou de pedido de reapreciação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

a) Os requerimentos são enviados ao júri respectivo, para emitir parecer fundamentado;

b) A decisão sobre o recurso compete ao Conselho Técnico-Científico;

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

8 de Fevereiro de 2011. — O Presidente do Instituto Politécnico, *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

204324788



## PARTE G

### AGÊNCIA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E. P. E.

#### Deliberação n.º 446/2011

##### Deliberação do Conselho de Administração de 3 de Fevereiro de 2011

Considerando:

As atribuições e competências da ANCP, E. P. E. (ANCP) no domínio do Parque de Veículos do Estado (PVE), conforme enunciadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, do artigo 6.º e do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, e na alínea b) do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao mencionado diploma;

O âmbito objectivo do PVE, que se extrai das disposições legais já enunciadas, bem como do que consta do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico do PVE (RJPVE);

O disposto na alínea g) do artigo 4.º do Regulamento n.º 329/2009, de 30 de Julho, do Conselho de Administração da ANCP;

A classificação dos veículos que integram o PVE, nos termos do artigo 8.º do RJPVE, bem como o disposto no Capítulo I do Título IV do Código da Estrada, relativamente a veículos automóveis;

Tendo em conta que:

Foi criado em Junho de 2009, com o objectivo de viabilizar a gestão centralizada, o Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE), para o qual foi exportada a base de dados da Direcção-Geral do Património onde constava o Inventário do Parque de Veículos do Estado (IPVE);

A exportação foi validada pelos organismos vinculados ao PVE sem que, porém, fosse verificada a correcção de registos anteriores aferida em função da natureza dos veículos inscritos no IPVE;

Da análise detalhada do SGPVE resultou que existem ainda inscritos veículos de tipologias que não se enquadram no objecto do PVE, a saber, até 31 de Dezembro de 2010: 66 embarcações, 392 tractores agrícolas ou florestais, 29 máquinas agrícolas, motocultivadores e tractocarras e 27 máquinas industriais;

Importa, em consequência, expurgar do SGPVE, de forma transparente, inscrições indevidas, de modo a garantir o rigor e fiabilidade da informação disponibilizada.

O Conselho de Administração da ANCP, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2, do artigo 6.º e na alínea p) do n.º 1 do artigo 9.º, ambos dos Estatutos, delibera o seguinte:

a) Esclarecer que não integram o PVE embarcações, tractores agrícolas ou florestais, máquinas agrícolas, motocultivadores, tractocarras e máquinas industriais;

b) A ANCP não tem competência, para autorizar a aquisição, a despesa com a aquisição nem qualquer outro procedimento que tenha por objecto o tipo de bens mencionados na alínea anterior;

c) Instruir a Direcção de Veículos do Estado da ANCP, para proceder à actualização do SGPVE, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente deliberação, expurgando do mesmo embarcações, tractores agrícolas ou florestais, máquinas agrícolas, motocultivadores, tractocarras e máquinas industriais;

d) Conferir à mencionada actualização do SGPVE a mais ampla publicidade através de envio de comunicação escrita a todas as entidades vinculadas ao PVE e publicação da presente deliberação no *Diário da República*.

3 de Fevereiro de 2011. — O Conselho de Administração da ANCP, E. P. E.: *Paulo Magina*, presidente do Conselho de Administração — *Joana Lopes de Carvalho*, administradora — *João de Almeida*, administrador.

304319985

### HOSPITAL DE FARO, E. P. E.

#### Deliberação n.º 447/2011

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 24.2.2010:

Horácio Luís Guerreiro, Assistente Graduado Senior de Gastroenterologia autorizada a licença sem vencimento de longa duração